



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001024/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.256 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TRANSP TERRAPL E PARTIC RUBAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* SEM ADESÃO AO PAT – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/01/2012

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 19/01/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 15/03/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 15983.001024/2008-01
Acórdão n.º **2803-01.256**

S2-TE03
Fl. 125

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de auxílio-alimentação *in natura*, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A Decisão-Notificação – fls 81 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Somente poderão ser incluídas na remuneração do empregado as ajudas de custo que excedam 50% do salário percebido pelo empregador, consoante art. 457 da CLT.
- Não houve por parte da fiscalização a demonstração da ultrapassagem do montante correspondente a 50% dos salários percebidos pelos motoristas empregados da recorrente, a fim de que possam os valores relativos aos reembolsos de lanches/refeições ser parte integrante da remuneração tributável.
- A situação exposta (e real da empresa recorrente) é totalmente diversa da hipótese de concessão de VALE-REFEIÇÃO ou TICKET ALIMENTAÇÃO. Nesses casos, nos quais a empregadora fornece aos seus funcionários vales-refeições (dinheiro propriamente dito) e não a própria alimentação, é certo tributar já que o funcionário pode ou não almoçar utilizando-se daquele valor.
- Pugna seja o presente recurso conhecido e integralmente provido, a fim de ser anulado o lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

**DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, NÃO
ADESÃO AO PAT**

O relatório fiscal de fls 29 e 30, assim se manifesta:

Este relatório integra o Auto-de-Infração — Al n.º 37.176.670-2, de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, pela empresa acima identificada, correspondente a parte dos segurados, tudo regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99. Insta destacar que estas contribuições são incidentes sobre a parcela IN NATURA OU SALÁRIO INDIRETO ALIMENTAÇÃO, cujo levantamento será devidamente identificado em item próprio.

(...)

a documentação apresentada à fiscalização e a legislação aplicada, foi apurado o fato gerador de contribuição previdenciária abaixo discriminado:

Pagamento de salário IN NATURA OU SALÁRIO INDIRETO, na modalidade alimentação.

Acerca da matéria – pagamento de alimentação *in natura*, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, reproduzo ementa do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2010, seção 01, pág 72.

Dessarte, não se considerando o auxílio alimentação *in natura* como salário de contribuição, não há que se falar em contribuição decorrente de seu fornecimento.

CONCLUSÃO

Processo nº 15983.001024/2008-01
Acórdão n.º **2803-01.256**

S2-TE03
Fl. 128

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.